



# Resgate dos PPR

JOÃO ANTUNES  
Consultor da CTOC



**N**uma época em que os depósitos a prazo aumentam a par da subida das taxas de juro e que parece que os PPR ((planos poupança-reforma e planos poupança-educação) perderam uma certa força, vamos abordar de forma sucinta o lado fiscal do resgate de um PPR.

O PPR não é só um instrumento financeiro para complementar as nossas reformas e acautelar o nosso futuro, mas é também um produto fiscal porque tem benefícios fiscais de dedução à colecta e o seu resgate tem, naturalmente, implicações fiscais.

Os PPR podem ser objecto de resgate, sem qualquer penalização fiscal – pressupondo que os benefícios fiscais foram utilizados – desde que dentro dos limites impostos pela Lei, a saber:

- Após os 60 anos de idade, desde que decorridos 5 anos sobre a data da 1ª entrega no Fundo; ou
  - Reforma por velhice, desde que decorridos 5 anos sobre a data da 1ª entrega no Fundo.
- Tratando-se de um resgate antecipado, existem igualmente condições a serem cumpridas para que não haja nenhuma penalização fiscal:
- Desemprego de longa duração do participante ou de qualquer um dos membros do agregado familiar;
  - Incapacidade permanente do participante ou de qualquer um dos membros do agregado familiar para o trabalho;

- Doença grave do participante ou de qualquer um dos membros do agregado familiar;
- Em caso de morte do participante.

Caso o resgate ocorra fora destas situações e o participante tenha usufruído das deduções à colecta previstas, a penalização consiste em majorar em 10 por cento, por cada ano ou fracção, decorrido desde o ano em que foi exercido o direito à dedução e acrescer à colecta do ano do resgate. Esta majoração é o próprio contribuinte a efectuar na sua declaração de rendimentos.

Contudo, independentemente de uma eventual penalização fiscal, o resgate de um PPR, havendo rendimento, é sempre tributado em sede de IRS, mesmo no caso de reembolso por morte do participante. Com efeito, no momento do resgate das unidades de participação de um PPR, é expectável haver um rendimento, maior ou menor, consoante o tempo de permanência, a composição da carteira do fundo, a evolução dos mercados de capitais, entre muitos outros factores condicionantes da performance do fundo.

Se esse resgate se consubstanciar no pagamento de prestações regulares e periódicas, estas serão tributadas de acordo com as regras da categoria H – Pensões.

Em caso de reembolso total ou parcial, o rendimento será considerado um rendimento da categoria E, mas com uma benesse, constante do Estatuto dos Benefícios Fiscais, sendo a matéria colectável constituída apenas por dois quintos do rendimento. A tributação é autónoma efectuada à taxa de 20 por cento, ou seja, a taxa efectiva de retenção na fonte é de apenas 8 por cento (0,4 X 0,2).

Contudo, este benefício de a matéria colectável ser constituída apenas por dois quintos do rendimento fica sem efeito se o resgate ocorrer fora de qualquer das situações acima descritas.

Quando o reembolso dos PPR ou PPE/E ocorrer fora de qualquer uma das situações definidas na lei, o rendimento é tributado autonomamente à taxa de 20 por cento, como já havíamos visto, mas quando o montante das entregas

pagas na primeira metade de vigência do plano representar, pelo menos, 35 por cento da totalidade daquelas:

- São excluídos da tributação um quinto do rendimento, se o resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento, ocorrerem após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato, ou seja 16 por cento.
- São excluídos da tributação três quintos

do rendimento, se o resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento, ocorrerem depois dos primeiros oito anos de vigência do contrato, ou seja 8 por cento.

Estas exclusões do rendimento são efectuadas pelo próprio fundo no momento do reembolso, não tendo o contribuinte que declarar o rendimento, dado estarmos a falar de uma tributação autónoma definitiva (embora com opção de englobamento).

É notória uma clara intenção de incentivar os participantes a permanecerem no fundo o mais tempo possível, podendo a tributação ser de apenas 8 por cento.

Contudo, têm-se verificado recuos nos incentivos fiscais deste produto financeiro que, sendo um produto claramente vocacionado para ser detido a longo prazo, devia ter uma política fiscal estável. Cremos que é um produto meritório, não obstante existirem muitos participantes descontentes por desvalorizações, mas também estamos certos que devia haver uma maior transparência e elucidação por parte das instituições financeiras no que respeita aos níveis de risco, composição da carteira, modalidades de reembolso e respectiva tributação.

Notas:

- (1) Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho
- (2) Artigo 21.º do E.B.F.
- (3) Artigo 5.º n.º 3 do CIRS

“Após a passagem à reforma, não é possível aplicar o benefício fiscal de dedução à colecta.”